

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CANELA-RS
Pregão n. 06/2019

IMPUGNAÇÃO

Consta no edital que será necessário a realização de Cobertura aérea fotogramétrica.

10.3.4.2 - Inscrição junto ao Ministério da Defesa na categoria "A", como empresa especializada para execução de serviços de aerolevamento, para as etapas de execução da cobertura aerofotogramétrica e seu processamento.

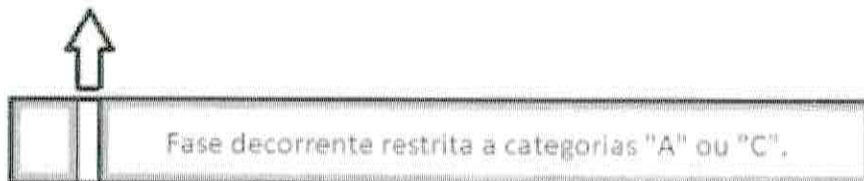
É inegável que o objeto se trata de atividades que hoje são controladas pelo órgão Ministério da defesa, e diante deste, CORRETAMENTE, deve a contratante seguir certas exigências já definidas em lei para efetuar esta contratação.

Ocorre que;

O *Ministério da Defesa* dividiu as categorias em (A), (B) e (C) exatamente porque hoje, existem empresas que segmentaram suas atividades apenas em etapas específicas do trabalho de Aerolevamentos. Por entender que a etapa vôo é uma característica singular da atividade de tratamento dos dados topográficos (fase decorrente), hoje temos várias empresas em território nacional que executam a etapa de cobertura aerofotogramétrica e por conseguinte, temos as especializadas em executar as etapas posteriores.

Assim, Note que o objeto em sua maior parte, se trata de fase decorrente e sua exigências devem estar em consonância ao art. 30 da lei 8.666.

Insumo: Vôo executado
por empresa categoria
"A" ou "B".



Verifica-se, portanto, que nos trabalhos previstos para 3 meses, em sua maioria se trata de produto decorrente do aerolevanteamento (**restritas a categoria A ou C**), e por experiência, o vôo (este que conforme a PORTARIA NORMATIVA Nº 101/GM-MD, DE 26/dez/18 pode ser realizado por qualquer empresa inscrita no Ministério da Defesa) não representa mais que 1 dia de operações ou melhor dizendo, na pior das hipóteses 6 horas de vôo. Logo, conclui-se corretamente que tal fase se trata apenas de insumo para o criterioso trabalho decorrente que consumirá quase 90 dias.

Imaginemos o seguinte cenário:

Esta mesma Prefeitura fizesse uma licitação para contratação de um fornecedor de pães, mas que restringisse tal licitação para panificadora que atestasse fabricar a farinha de trigo. Certamente a farinha de trigo, neste caso se trata apenas de um insumo para o produto decorrente que é o pão e não seria correto exigir que as participantes atestem tal habilidade.

Diante do colocado, e também orientado pelo MINISTÉRIO DA DEFESA, perguntamos se:

"A empresa demonstrando estar cadastrada na categoria "A" ou "C" no ministério da defesa, tal comprovação atende plenamente ao item 10.3.4.2. do edital?"

Aqui, convido todos a visitar a página do MINISTÉRIO DA DEFESA para o acompanhamento e conhecimento da gama de normas para realizar o trabalho intencionado.

(Segue Link) <http://defesa.gov.br/aerolevanteamento>